

## Referência

Valor Mensal  
Cr\$

## CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

|   |            |
|---|------------|
| 1. Delegado de Polícia de 5.ª classe      | 217.965,00 |
| 2. Delegado de Polícia de 4.ª classe      | 228.859,00 |
| 3. Delegado de Polícia de 3.ª classe      | 252.317,00 |
| 4. Delegado de Polícia de 2.ª classe      | 276.183,00 |
| 5. Delegado de Polícia de 1.ª classe      | 306.698,00 |
| 6. Delegado de Polícia de Classe Especial | 338.130,00 |

## CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

|                              |            |
|------------------------------|------------|
| 7. Delegado Geral de Polícia | 354.295,00 |
|------------------------------|------------|

Artigo 3.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 4.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos suplementares mediante redução de recursos até o limite de Cr\$ 2.158.000.000,00 (dois bilhões e cento e cinquenta e oito milhões de cruzeiros), consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência do Orçamento-Programa vigente.

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de fevereiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Alberto Brandão Muylaert, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 9 de fevereiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

## LEI COMPLEMENTAR N.º 312, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1983

Altera as escalas de referências aplicáveis aos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei Complementar n.º 256, de 22 de maio de 1981, alterado pela Lei Complementar n.º 280, de 5 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1.º — Os vencimentos dos cargos da Magistratura são proporcionais aos de Desembargador, de acordo com a seguinte escala de referências:

I — no período de 1.º de janeiro de 1983 a 31 de maio de 1983:

a) Juiz Substituto de Circunscrição e Juiz Auxiliar de Investidura Temporária: 55% (cinquenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 225.411,00 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e onze cruzeiros);

b) Juiz de Direito de Primeira Entrância: 60% (sessenta por cento), que correspondem a Cr\$ 245.903,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e três cruzeiros);

c) Juiz de Direito de Segunda Entrância: 66% (sessenta e seis por cento), que correspondem a Cr\$ 270.493,00 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três cruzeiros);

d) Juiz de Direito de Terceira Entrância: 75% (setenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 307.379,00 (trezentos e sete mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros);

e) Juiz de Direito remanescente da extinta Quarta Entrância: 80% (oitenta por cento), que correspondem a Cr\$ 327.870,00 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e sete cruzeiros);

f) Juiz de Direito de Entrância Especial e Auditor de Justiça Militar: 90% (noventa por cento), que correspondem a Cr\$ 368.854,00 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros);

g) Juiz dos Tribunais de Alçada e Juiz do Tribunal de Justiça Militar: 95% (noventa e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 389.346,00 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis cruzeiros);

h) Desembargador: 100% (cem por cento), que correspondem a Cr\$ 409.838,00 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros);

II — no mês de junho de 1983:

a) Juiz Substituto de Circunscrição e Juiz Auxiliar de Investidura Temporária: 55% (cinquenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 293.034,00 (duzentos e noventa e três mil e trinta e quatro cruzeiros);

b) Juiz de Direito de Primeira Entrância: 60% (sessenta por cento), que correspondem a Cr\$ 319.673,00 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros);

c) Juiz de Direito de Segunda Entrância: 66% (sessenta e seis por cento), que correspondem a Cr\$ 351.641,00 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros);

d) Juiz de Direito de Terceira Entrância: 75% (setenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 399.592,00 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e dois cruzeiros);

e) Juiz de Direito remanescente da extinta Quarta Entrância: 80% (oitenta por cento), que correspondem a Cr\$ 426.231,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e um cruzeiros);

f) Juiz de Direito de Entrância Especial e Auditor de Justiça Militar: 90% (noventa por cento), que correspondem a Cr\$ 479.510,00 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e dez cruzeiros);

g) Juiz dos Tribunais de Alçada e Juiz do Tribunal de Justiça Militar: 95% (noventa e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 506.150,00 (quinhentos e seis mil, cento e cinquenta cruzeiros);

h) Desembargador: 100% (cem por cento), que correspondem a Cr\$ 532.789,00 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros).”

Artigo 2.º — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos suplementares mediante redução de recursos até o limite de Cr\$ 9.293.000.000,00 (nove bilhões e duzentos e noventa e três milhões de cruzeiros), consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência do Orçamento-Programa vigente.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 9 de fevereiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 9 de fevereiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

## LEI COMPLEMENTAR N.º 313, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1983

Altera as escalas de referências aplicáveis aos membros do Ministério Público

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei Complementar n.º 258, de 22 de maio de 1981, alterado pela Lei Complementar n.º 281, de 5 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1.º — Os vencimentos dos cargos do Ministério Público são proporcionais aos do Procurador Geral de Justiça, de acordo com a seguinte escala de referências:

I — no período de 1.º de janeiro de 1983 a 31 de maio de 1983:

a) Promotor Público Substituto: 55% (cinquenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 225.411,00 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e onze cruzeiros);

b) Promotor Público de Primeira Entrância: 60% (sessenta por cento), que correspondem a Cr\$ 245.903,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e três cruzeiros);

c) Promotor Público de Segunda Entrância: 66% (sessenta e seis por cento), que correspondem a Cr\$ 270.493,00 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três cruzeiros);

d) Promotor Público e Curador de Terceira Entrância: 75% (setenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 307.379,00 (trezentos e sete mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros);

e) Promotor Público e Curador, remanescentes da extinta Quarta Entrância: 80% (oitenta por cento), que correspondem a Cr\$ 327.870,00 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e sete cruzeiros);

f) Promotor Público e Curador de Entrância Especial, Subprocurador da Justiça e Promotor de Justiça Militar: 90% (noventa por cento), que correspondem a Cr\$ 368.854,00 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros);

g) Procurador de Justiça e Procurador de Justiça Militar: 95% (noventa e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 389.346,00 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis cruzeiros);

h) Procurador Geral de Justiça: 100% (cem por cento), que correspondem a Cr\$ 409.838,00 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros);

II — no mês de junho de 1983:

a) Promotor Público Substituto: 55% (cinquenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 293.034,00 (duzentos e noventa e três mil e trinta e quatro cruzeiros);

b) Promotor Público de Primeira Entrância: 60% (sessenta por cento), que correspondem a Cr\$ 319.673,00 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros);

c) Promotor Público de Segunda Entrância: 66% (sessenta e seis por cento), que correspondem a Cr\$ 351.641,00 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros);

d) Promotor Público e Curador de Terceira Entrância: 75% (setenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 399.592,00 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e dois cruzeiros);

e) Promotor Público e Curador, remanescentes da extinta Quarta Entrância: 80% (oitenta por cento), que correspondem a Cr\$ 426.231,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e um cruzeiros);

f) Promotor Público e Curador de Entrância Especial, Subprocurador da Justiça e Promotor de Justiça Militar: 90% (noventa por cento), que correspondem a Cr\$ 479.510,00 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e dez cruzeiros);

g) Procurador de Justiça e Procurador de Justiça Militar: 95% (noventa e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 506.150,00 (quinhentos e seis mil, cento e cinquenta e seis cruzeiros);

h) Procurador Geral de Justiça: 100% (cem por cento), que correspondem a Cr\$ 532.789,00 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros).”

Artigo 2.º — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos suplementares mediante redução de recursos até o limite de Cr\$ 2.461.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos e sessenta e um milhões de cruzeiros) consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de fevereiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 9 de fevereiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

## LEI N.º 3.720, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1983

Dispõe sobre a complementação de aposentadorias e pensões dos ferroviários que especifica

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O direito à complementação de aposentadoria e pensões instituído pela Lei n.º 1.386, de 19 de dezembro de 1951, alterada pela Lei n.º 1.974, de 18 de dezembro de 1952, e preservado nos artigos 192 a 202 do Decreto n.º 35.530, de 19 de setembro de 1959, na Lei n.º 10.410, de 28 de outubro de 1971 e na Lei n.º 200, de 13 de maio de 1974, a que fazem jus os servidores ferroviários admitidos nas extintas Estrada de Ferro Sorocabana, Estrada de Ferro Araraquara e Estrada de Ferro São Paulo — Minas até 25 de agosto de 1967 e os empregados ferroviários admitidos na extinta Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e na antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro até 12 de junho de 1968, passa a ser disciplinado por esta lei no tocante aos critérios de determinação da remuneração a ser considerada para efeito do respectivo pagamento.

Artigo 2.º — O valor da complementação de aposentadoria e de pensões dos ferroviários e seus dependentes que a ela fazem jus nos termos do artigo anterior, será determinado mediante a aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos seguintes.

Parágrafo Único — Aplicar-se-ão os critérios estabelecidos nesta lei qualquer que tenha sido ou venha a ser a data da aposentadoria ou do óbito dos ferroviários com direito à complementação.

Artigo 3.º — Adotar-se-ão os seguintes critérios para o fim de determinação do valor da complementação de aposentadoria e pensões de que cuida a presente lei.

I — quanto aos ferroviários que integraram ou integram os quadros de pessoal referidos nos artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 10.410, de 28 de outubro de 1971, antes ou depois de sua transformação em quadros especiais, e que, por qualquer motivo, não tenham celebrado com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. contrato de trabalho ou alteração de contrato de trabalho a partir de 1975, será adotada, a partir de 1.º de janeiro de 1983, a tabela de vencimentos aprovada pela Lei n.º 910, de 18 de dezembro de 1975, atualizada mediante a aplicação dos índices de reajustes previstos em conformidade com a legislação federal específica e que incidiram sobre a remuneração dos ferroviários ativos na FEPASA a partir de 1.º de janeiro de 1977, assegurada, assim, doravante apenas a aplicação dos índices decorrentes da mencionada legislação, nas épocas nela previstas, sempre que incidentes sobre a remuneração dos ferroviários em atividade até quando ocorra a hipótese prevista no artigo 4.º desta Lei.

II — quanto aos ferroviários que integram ou integraram quaisquer dos quadros especiais previstos nos artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 10.410, de 28 de outubro de 1971 e que tenham, em atividade, celebrado com a FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. contrato de trabalho ou alteração de contrato de trabalho a partir de 1975, continuará sendo adotada a estrutura de cargos e tabela de salário em vigência na FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. para seus empregados ativos sujeitos exclusivamente à C.L.T. e respectivos critérios remuneratórios.